



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264654 - RS (2022/0388706-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ROSANGELA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : MÍRIAM DE OLIVEIRA FORTES - RS064636
FERNANDA RAMALHO CHIARADIA - RS073635

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte ora recorrida, "em que pretendida a correção do enquadramento nos níveis de capacitação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE - Lei nº 11.091/05), a partir da consideração do somatório das cargas horárias apresentadas, direito reconhecido na ação coletiva nº 2008.71.00.024897-9, atualmente digitalizada sob o nº 5043841-31.2012.4.04.7100". Julgada extinta a demanda, em decorrência da ausência de título judicial, recorreu a autora, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

III. O acórdão impugnado está em harmonia com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os "sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

IV. "Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge reconhecer a legitimidade dos agravados, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.925.738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2021).

V. No mesmo sentido, em idêntica situação, sobre o mesmo título, as seguintes decisões do STJ: REsp 1.951.998/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 01/10/2021; REsp 1.956.309/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/09/2021; REsp 1.957.026/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 22/09/2021.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.264.654 - RS (2022/0388706-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada:

"Conheço do Agravo, porém o Recurso Especial não merece acolhimento. Na origem, trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte ora recorrida, 'em que pretendida a correção do enquadramento nos níveis de capacitação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE -Lei nº 11.091/05), a partir da consideração do somatório das cargas horárias apresentadas, direito reconhecido na ação coletiva nº 2008.71.00.024897-9, atualmente digitalizada sob o nº 5043841-31.2012.4.04.7100' (fl. 350e). Julgada extinta a demanda, em decorrência da ausência de título judicial, recorreu o autor, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial. Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017. No mais, verifica-se que a ação coletiva 5043841-31.2012.4.04.7100 foi promovida pela Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - ASSUFRGS, que, apesar de portar no nome a expressão 'associação', possui natureza jurídica de entidade sindical. Sobre a questão, esclarecedor os termos do voto divergente, em que restou estabelecido que 'No caso em exame, a ação de conhecimento foi proposta por 'ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – ASSUFRGS/Seção Sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande do Sul – SINTEST/RS', ou seja, por entidade sindical, de modo que a representação processual está fundada no 8º, inc. III, da Constituição Federal, não sendo necessária a comprovação da filiação por cada exequente' (fl. 447e). Desse modo, conclui-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823),

de acordo com a qual os 'sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos'.

Nesse mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ASSEPMMA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RE 573.232/SC. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. [...] 3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato e aquela ajuizada por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados (RE 573.232, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19-09-2014; RE 883.642 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe 26-06-2015). 4. Desse modo, delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, dispensa-se a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de Mandado de Segurança coletivo (cf. REsp 1.842.568/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/5/2020). [...] (AREsp 1.716.009/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe de 18/12/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINTRASEF- RJ. EXECUÇÃO. ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO. C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 21, C/C ART. 22, DA LEI N. 12.016/2009. ART. 475-G DO CPC/1973, ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 467, 468 E 469 DO CPC/1973. ARTS. 502, 506, 508 E 1.008 DO CPC/2015. SÚMULA N. 629/STF. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL ATUA NA ESFERA JUDICIAL NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. DISPENSÁVEL RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E AUTORIZAÇÕES. A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA DEVE BENEFICIAR TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SERVIDOR QUE INICIA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. [...] VI - Este

Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. VII - Com efeito, 'o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor' (Ag n. 1.153.516/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/4/2010). VIII - O servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que reconhece legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Confira-se: REsp n. 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016. IX - Agravo interno improvido' (AgInt no AREsp 1.481.158/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020).

Confira-se, ainda, em situação semelhante:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ALTERAR PREMISSAS FÁTICAS. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a análise da pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos delineados pelo Tribunal de origem. 2. Não há necessidade, para o acolhimento da pretensão recursal, da alteração da premissa fática de que a parte recorrente não fez parte da listagem apresentada na petição inicial da

ação coletiva. 3. O acórdão impugnado está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os 'sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos'. 4. Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge reconhecer a legitimidade dos agravados, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. 5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.925.738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2021).

No mesmo sentido, em idêntica situação, sobre o mesmo título, as seguintes decisões do STJ: REsp 1.951.998/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 01/10/2021; REsp 1.956.309/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/09/2021; REsp 1.957.026/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 22/09/2021.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais".

Inconformada, sustenta a parte agravante que "há situações nas quais o sindicato não atua em nome de todos os integrantes da categoria, POR LIMITAR, ELE MESMO, o rol daqueles que pretende defender mediante a juntada da lista nominal de substituídos e requerimento expresso exclusivamente em nome deles. Do mesmo modo, devem ser respeitados os limites objetivos do título executivo, os quais são dados pela pretensão jurídica tal como deduzida na inicial do processo de conhecimento. Em casos tais, há que se respeitar os limites da coisa julgada. É o que se verifica no caso concreto, no qual o título executivo traz, sim, limites decorrentes da própria pretensão deduzida na inicial. (...) Portanto, diante da peculiaridade do caso concreto, consubstanciada na existência de limites subjetivos e, principalmente, objetivos no título executivo judicial (limites esses, repita-se, decorrentes da própria pretensão deduzida na inicial), excepciona-se o entendimento predominante sobre o tema para, então, afastar a

Superior Tribunal de Justiça

legitimidade ativa da parte adversa, por não constar da listagem anexada à inicial do processo de origem, bem como por não ter sido beneficiada pelas decisões administrativas nominadas na petição inicial E anexadas aos autos".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.264.654 - RS (2022/0388706-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ROSANGELA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : MÍRIAM DE OLIVEIRA FORTES - RS064636
FERNANDA RAMALHO CHIARADIA - RS073635

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte ora recorrida, "em que pretendida a correção do enquadramento nos níveis de capacitação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE - Lei nº 11.091/05), a partir da consideração do somatório das cargas horárias apresentadas, direito reconhecido na ação coletiva nº 2008.71.00.024897-9, atualmente digitalizada sob o nº 5043841-31.2012.4.04.7100". Julgada extinta a demanda, em decorrência da ausência de título judicial, recorreu a autora, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

III. O acórdão impugnado está em harmonia com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os "sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

IV. "Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge reconhecer a legitimidade dos agravados, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.925.738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2021).

V. No mesmo sentido, em idêntica situação, sobre o mesmo título, as seguintes decisões do STJ: REsp 1.951.998/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 01/10/2021; REsp 1.956.309/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/09/2021; REsp 1.957.026/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 22/09/2021.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, observa-se que a parte ora agravante não rechaçou os fundamentos da decisão ora combatida, quanto à ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Logo, diante da preclusão consumativa, em relação ao referido ponto, mantém-se a decisão ora combatida por seus próprios fundamentos.

No mais, igualmente sem razão, a parte recorrente.

Com efeito, na origem, trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte ora recorrida, "em que pretendida a correção do enquadramento nos níveis de capacitação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE -Lei nº 11.091/05), a partir da consideração do somatório das cargas horárias apresentadas, direito reconhecido na ação coletiva nº 2008.71.00.024897-9, atualmente digitalizada sob o nº 5043841- 31.2012.4.04.7100" (fl. 350e).

Julgada extinta a demanda, em decorrência da ausência de título judicial, recorreu o autor, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local, nos seguintes termos:

"O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 883.642, reconheceu a repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência da Corte Excelsa no sentido de que as entidades sindicais detêm ampla legitimidade para representar, em juízo, os direitos e interesses dos integrantes da respectiva categoria. Confira-se (sem destaques no original):

(...)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição firme acerca da temática, qual seja, caso o título executivo resultante de ação coletiva proposta por sindicato não contenha expressa restrição ao seu próprio alcance, admite-se que beneficie todos os integrantes da categoria representada pela entidade.

Nesse sentido:

(...)

Por fim, cumpre obtemperar que o Ministro Og Fernandes, monocraticamente, em 06-4-2021, proveu o Recurso Especial nº 1.925.738, reformando julgado oriundo deste Regional, in verbis:

No caso em questão, o acórdão recorrido julgou procedente o agravo de instrumento por considerar que os então agravados são partes ilegítimas, pois não se encontram relacionados no rol de servidores listados na inicial

do processo de conhecimento que teria sido proposto por associação.

Ocorre que, da análise das circunstâncias dos autos, verifica-se que a entidade que promoveu a ação de conhecimento, apesar de possuir no nome a expressão 'associação', possui natureza jurídica de entidade sindical.

Isso pode ser extraído do voto condutor, como se observa do seguinte excerto (e-STJ, fls. 104-105):

A ação coletiva nº 5043841-31.2012.4.04.7100, cuja decisão definitiva constitui o título ora executado, foi ajuizada pela Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - ASSUFRGS.

Consta, da inicial, que 'a entidade sindical age em defesa dos servidores técnico-administrativos em educação da autarquia universitária demandada, relacionados na listagem em anexo, que tiveram direitos pertinentes a suas relações funcionais lesionados' (ev. 2, INIC2) (grifos acrescidos).

Principalmente, do voto vencido, onde a questão da natureza jurídica da entidade associativa foi devidamente enfrentada, verifica-se (e-STJ, fl. 109):

No caso em exame, a ação de conhecimento foi proposta por 'ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – ASSUFRGS/Seção Sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande do Sul – SINTEST/RS', ou seja, por entidade sindical, de modo que a representação processual está fundada no 8º, inc. III, da Constituição Federal, não sendo necessária a comprovação da filiação por cada exequente.

Além disso, retira-se ainda do voto vencido que a decisão proferida pelo STJ no julgamento do REsp 1.473.052, no âmbito da ação coletiva, não particularizou a situação dos servidores listados na inicial, deferindo a tutela a todos os substituídos.

Confira-se (e-STJ, fls. 109-112):

Em reforço a esse entendimento, verifica-se da decisão abaixo transcrita que apreciou o REsp. 1.473.052 interposto pela ASSUFRGS que o provimento concedido pelo título judicial não se fundou em qualquer aspecto da situação específica dos servidores cujos processos administrativos foram apreciados pelo Parecer n.º 115/2008 mas, sim, no fundamento de que a limitação prevista no § 4º do art. 10 da Lei 11.091/2005, de proibição de somadas cargas horárias para fins de progressão funcional, não se aplica aos casos de enquadramento inicial, previsto no art. 15 e seguintes do Decreto 5.824/2006.

[...] Ademais, não houve qualquer espécie de limitação do provimento pelo título judicial aos servidores que constaram da lista acostada à inicial ou aos servidores cujos processos administrativos de revisão do enquadramento foram objeto do Parecer n.º 115/2008, de modo que, diante de tal contexto, não identifiquei particularidade ou razão que justifique restringir os efeitos subjetivos do título nos termos postulados pela parte Agravante.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o acórdão recorrido está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os 'sindicatos possuem ampla

legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos'.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ASSEPMMA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RE 573.232/SC. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. [...] 3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato e aquela ajuizada por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados (RE 573.232, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19-09-2014; RE 883.642 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe 26-06-2015).

4. Desse modo, delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, dispensa-se a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de Mandado de Segurança coletivo (cf. REsp 1.842.568/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/5/2020). [...] (AREsp 1.716.009/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINTRASEF-RJ. EXECUÇÃO. ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO. C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 21, C/C ART. 22, DA LEI N. 12.016/2009. ART. 475-G DO CPC/1973, ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 467, 468 E 469 DO CPC/1973. ARTS. 502, 506, 508 E 1.008 DO CPC/2015. SÚMULA N. 629/STF. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL ATUA NA ESFERA JUDICIAL NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. DISPENSÁVEL RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E AUTORIZAÇÕES. A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA DEVE BENEFICIAR TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SERVIDOR QUE INICIA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.

[...] VI - Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual,

consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

VII - Com efeito, 'o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor' (Ag n. 1.153.516/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/4/2010).

VIII - O servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que reconhece legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Confira-se: REsp n. 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.481.158/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge se reconhecer a legitimidade dos interessados.

Outrossim, recentemente, a Corte Cidadã ratificou a compreensão supratranscrita: a) REsp nos 1956229 e 1929160, cujas decisões, da lavra da Ministra Regina Helena Costa, foram exaradas em 23-9-2021; b) REsp nº 1956298, sendo a decisão do Ministro Francisco Falcão prolatada em 20-9- 2021; c) REsp nº 1959691, tendo a deliberação do Ministro Og Fernandes sido proferida em 15-9 p.p; d) REsp nos 1957015 e 1955662, cujas decisões, da lavra do Ministro Herman Benjamin, restaram publicadas em 13-10-2021 ; e) REsp nº 1956231, no qual a decisão da Ministra Assusete Magalhães foi publicada em 22-10-2021.

Logo, compreendo, pelos motivos alhures expostos, que comporta chancela

a insurgência recursal da autora, para reconhecer sua legitimidade".

E ainda, extrai-se do acórdão dos aclaratórios:

"A seguir, reproduzo o voto divergente que acabou prevalecendo e cujos fundamentos afastam as alegações suscitadas:

Peço vênia para divergir.

O título judicial no qual se funda a execução de que ora se trata consiste no provimento do REsp. 1.473.052 interposto pela ASSUFRGS que declarou que a limitação prevista no § 4º do art. 10 da Lei n.º 11.091/2005, de proibição de soma das cargas horárias para fins de progressão funcional no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação - PCCTAE, não se aplica aos casos de enquadramento inicial, previsto no art. 15 e seguintes do Decreto n.º 5.824/2006, e determinou à recorrida que proceda à correção do enquadramento dos servidores substituídos e ao pagamento das diferenças remuneratórias advindas, a contar da data em que realizado equivocadamente seus enquadramentos.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar os Temas n.º 82 e 499 (RE 573.232 e RE 612.043, respectivamente) firmou entendimento com repercussão geral no sentido de que a legitimidade das associações para a representar os associados, nos termos do art. 5º, inc. XXI, da CF, pressupõe autorização expressa por assembléia ou individual, além da demonstração da condição de associado ao tempo da propositura da ação.

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06- 10-2017) Já no tocante às entidades sindicais, desde 2007 ao julgar do RE 363.860, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado

entendimento no sentido da prescindibilidade da autorização dos substituídos para legitimação da representação processual, vindo a reafirmar a tese em 18/06/2015, em sede de repercussão geral, sob o Tema 823, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) No caso em exame, a ação de conhecimento foi proposta por 'ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – ASSUFRGS/Seção Sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande do Sul – SINTEST/RS', ou seja, por entidade sindical, de modo que a representação processual está fundada no 8º, inc. III, da Constituição Federal, não sendo necessária a comprovação da filiação por cada exequente.

Desta forma, o fato de ter havido referência na petição inicial da ação conhecimento aos substituídos que tiveram seus processos administrativos de revisão do enquadramento nos níveis de capacitação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação - PCCTAE apreciados pelo Parecer n.º 115/2008 da Comissão de Legislação e Regimento Especial do CONSUN, não afasta a representatividade dos demais servidores, em face da previsão expressa do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal.

Em reforço a esse entendimento, verifica-se da decisão abaixo transcrita que apreciou o REsp. 1.473.052 interposto pela ASSUFRGS que o provimento concedido pelo título judicial não se fundou em qualquer aspecto da situação específica dos servidores cujos processos administrativos foram apreciados pelo Parecer n.º 115/2008 mas, sim, no fundamento de que a limitação prevista no § 4º do art. 10 da Lei 11.091/2005, de proibição de soma das cargas horárias para fins de progressão funcional, não se aplica aos casos de enquadramento inicial, previsto no art. 15 e seguintes do Decreto 5.824/2006.

'EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. PLANO DE CARREIRA. LEI 11.091/2005. PROIBIÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO INICIAL. INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 465):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO.

PCCTAE. CURSOS DE CAPACITAÇÃO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE. 1) O § 4º do art. 10 da Lei 11.901/05 deve ser observado para efeitos de enquadramento da autora no nível de (e-STJ Fl.501) Documento recebido eletronicamente da origem capacitação a que faz jus no novo plano de carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE. 2) A modificação introduzida pelo art. 41 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012 só é aplicável às progressões realizadas após a vigência deste dispositivo legal, o qual afastou a vedação disposta no § 4º da Lei 11.091/2005.

Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 10, § 4º, 15 e § 4º, 19 e § 1º, e 22 da Lei 11.091/2005, 4º da LINDB, além da 'novel redação do próprio § 4º do art. 10 da lei 11.091/05, dada pelo art. 41 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012', argumentando que a 'nova redação permite o somatório das cargas horárias de cursos realizados pelo servidor para fins de progressão por capacitação' (fl. 511).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 579.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que '[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)'.

Sob esse enfoque, consigno que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da possibilidade de se considerar o somatório das cargas horárias dos cursos de capacitação para fins de enquadramento inicial dos servidores no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação - PCCTAE, estruturado pela Lei 11.091/2005; e que a limitação prevista no § 4º do art. 10 da Lei 11.091/2005, qual seja, a proibição de soma das cargas horárias para fins de progressão funcional, não se aplica aos casos de enquadramento inicial, previsto no art. 15 e seguintes do Decreto 5.824/2006.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO. PLANO DE

CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. PCCTAE. CURSOS DE CAPACITAÇÃO. SOMA DE CARGA HORÁRIA. INVIABILIDADE. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.473.150/RS. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não obstante tanto o enquadramento inicial do servidor nos níveis de capacitação, como o seu posterior desenvolvimento na carreira, mediante capacitação profissional, estarem condicionados ao cumprimento das cargas horárias constantes do Anexo III da Lei n. 11.091/05, não há proibição à soma das cargas horárias para o enquadramento inicial. III - A incidência da limitação prevista no art. 10, § 4º, da Lei n. 11.091/05, a qual se refere ao desenvolvimento na carreira e progressão, também no caso de enquadramento inicial do (e-STJ Fl.502) Documento recebido eletronicamente da origem servidor, implicaria em interpretação extensiva de norma restritiva de direito. Precedentes. IV - Recurso Especial provido (REsp 1.650.081/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/6/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. PLANO DE CARREIRA. LEI 11.019/2005. PROIBIÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO INICIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, analisando questão idêntica a que ora se apresenta, manifestou entendimento de que a limitação prevista no § 4º. do art. 10 da Lei 11.091/2005, qual seja, a proibição de soma das cargas horárias para fins de progressão funcional, não se aplica aos casos de enquadramento inicial, previsto no art. 15 e seguintes do Decreto 5.824/2006. 2. Tal interpretação significaria extensão indevida de norma restritiva de direito, o que não é admissível pela hermenêutica jurídica de orientação positivista. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.507.243/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016 e REsp. 1.473.150/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.12.2015. 3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (AgInt no REsp 1.323.080/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de que seja afastada a proibição da soma das cargas horárias dos cursos realizados, para fins de enquadramento inicial, não se aplicando ao caso a limitação prevista no § 4º do art. 10 da Lei 11.091/2005, em sua redação original, bem como para determinar à recorrida que proceda à correção do

Superior Tribunal de Justiça

enquadramento dos servidores substituídos e ao pagamento das diferenças remuneratórias advindas, a contar da data em que realizado equivocadamente seus enquadramentos, tudo corrigido e acrescido de juros de mora, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator'

Ademais, não houve qualquer espécie de limitação do provimento pelo título judicial aos servidores que constaram da lista acostada à inicial ou aos servidores cujos processos administrativos de revisão do enquadramento foram objeto do Parecer n.º 115/2008, de modo que, diante de tal contexto, não identifique particularidade ou razão que justifique restringir os efeitos subjetivos do título nos termos postulados pela parte Agravante.

Sobre o assunto esta Corte já teve oportunidade de se manifestar ao julgar recursos interpostos no âmbito de execuções originárias do mesmo título judicial de que ora se trata (5043841-31.2012.4.04.7100), a exemplo dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DOCENTES DA UFRGS. ASSUFRGS. ENTIDADE SINDICAL.

1. A ASSUFRGS - Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, já foi reconhecida por esta Terceira Turma como a entidade sindical própria dos docentes da UFRGS (TRF4 5065042-79.2012.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/04/2016).

2. Para o ajuizamento da execução individual do título executivo originário da ação coletiva nº 2008.71.00.024897-9 (processo eletrônico nº 5043841-31.2012.4.04.7100), e desnecessária a comprovação da filiação da parte exequente à ASSUFRGS na época do vencimento das parcelas executadas ou do ajuizamento da ação coletiva, uma vez que o título executivo não limita o benefício àqueles que comprovassem a condição de filiado ao sindicato, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação.

3. Dessa forma, a coisa julgada formada na ação coletiva abrange todos os servidores da categoria, os quais passam a ter legitimidade para executar individualmente o título executivo, independentemente de comprovação da sua condição de filiado ao sindicato autor da ação de conhecimento. (AI 5007838-90.2019.4.04.0000. Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma TRF4. 09.07.2019)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA.

DOCENTES DA UFRGS. ASSUFRGS. ENTIDADE SINDICAL.

- A ASSUFRGS - Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, já foi reconhecida por este Tribunal como a entidade sindical própria dos docentes da UFRGS (TRF4 5065042-79.2012.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler).

- Para o ajuizamento da execução individual do título executivo originário da ação coletiva nº 2008.71.00.024897-9 (processo eletrônico nº 5043841-31.2012.4.04.7100), e desnecessária a comprovação da filiação da parte exequente à ASSUFRGS na época do vencimento das parcelas executadas ou do ajuizamento da ação coletiva, uma vez que o título executivo não limita o benefício àqueles que comprovassem a condição de filiado ao sindicato, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação.

- Dessa forma, a coisa julgada formada na ação coletiva abrange todos os servidores da categoria, os quais passam a ter legitimidade para executar individualmente o título executivo, independentemente de comprovação da sua condição de filiado ao sindicato autor da ação de conhecimento.

(AC 5041908-13.2018.4.04.7100. Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. 4ª Turma TRF4. 30.10.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. ASSUFRGS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.

1. A substituição processual se opera em virtude de autorização constitucional direta, legitimando o sindicato a representar toda a categoria, sem necessidade de autorização individual ou assemblear, dispensando, outrossim, a juntada de rol de substituídos.

2. A coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato favorece os respectivos substituídos, que detêm legitimidade para ajuizar a execução individual, mediante a simples prova de ser integrante da categoria profissional beneficiada, dispensando-se os demais requisitos, inclusive a filiação ao ente sindical. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031816-96.2019.4.04.0000, 4ª Turma, (e-STJ Fl.504) Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/11/2019)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DOCENTES DA UFRGS. ASSUFRGS. ENTIDADE SINDICAL. - A ASSUFRGS - Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, já foi reconhecida por este Tribunal como a entidade sindical própria dos docentes da UFRGS (TRF4 5065042-79.2012.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler). - Para o ajuizamento da execução individual do título executivo originário da ação coletiva nº 2008.71.00.024897-9 (processo eletrônico nº 5043841-31.2012.4.04.7100), e desnecessária a comprovação da filiação da parte exequente à

ASSUFRGS na época do vencimento das parcelas executadas ou do ajuizamento da ação coletiva, uma vez que o título executivo não limita o benefício àqueles que comprovassem a condição de filiado ao sindicato, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação. - Dessa forma, a coisa julgada formada na ação coletiva abrange todos os servidores da categoria, os quais passam a ter legitimidade para executar individualmente o título executivo, independentemente de comprovação da sua condição de filiado ao sindicato autor da ação de conhecimento. (TRF4, AC 5041908- 13.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) Além das considerações acima lançadas na divergência, similar a outros vários apreciados, acrescento recente pronunciamento do STJ no REsp nº 1.925.738, Rel. Ministro Og Fernandes, trazida em sede de contrarrazões. Referido recurso origina-se do Agravo de Instrumento 5030915-94.2020.4.04.0000, julgado por esta 3ª Turma e, no que interessa, reproduzo o seguinte:

No caso em questão, o acórdão recorrido julgou procedente o agravo de instrumento por considerar que os então agravados são partes ilegítimas, pois não se encontram relacionados no rol de servidores listados na inicial do processo de conhecimento que teria sido proposto por associação. Ocorre que, da análise das circunstâncias dos autos, verifica-se que a entidade que promoveu a ação de conhecimento, apesar de possuir no nome a expressão 'associação', possui natureza jurídica de entidade sindical. Isso pode ser extraído do voto condutor, como se observa do seguinte excerto (e-STJ, ?s. 104-105):

A ação coletiva nº 5043841-31.2012.4.04.7100, cuja decisão definitiva constitui o título ora executado, foi ajuizada pela Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - ASSUFRGS.

Consta, da inicial, que 'a entidade sindical age em defesa dos servidores técnico-administrativos em educação da autarquia universitária demandada, relacionados na listagem em anexo, que tiveram direitos pertinentes a suas relações funcionais lesionados' (ev. 2, INIC2) (grifos acrescentados).

Principalmente, do voto vencido, onde a questão da natureza jurídica da entidade associativa foi devidamente enfrentada, verifica-se (e-STJ, fl. 109):

No caso em exame, a ação de conhecimento foi proposta por 'ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – ASSUFRGS/Seção Sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande do Sul – SINTEST/RS', ou seja, por entidade sindical, de modo que a representação processual está fundada no 8º, inc. III, da Constituição Federal, não sendo (e-STJ Fl.505) Documento recebido eletronicamente da origem necessária a comprovação da filiação por cada exequente.

Além disso, retira-se ainda do voto vencido que a decisão proferida pelo STJ no julgamento do REsp 1.473.052, no âmbito da ação coletiva, não particularizou a situação dos servidores listados na inicial, deferindo a tutela a todos os substituídos. Confira-se (e-STJ, fls. 109-112):

Em reforço a esse entendimento, verifica-se da decisão abaixo transcrita que apreciou o REsp. 1.473.052 interposto pela ASSUFRGS que o provimento concedido pelo título judicial não se fundou em qualquer aspecto da situação específica dos servidores cujos processos administrativos foram apreciados pelo Parecer n.º 115/2008 mas, sim, no fundamento de que a limitação prevista no § 4º do art. 10 da Lei 11.091/2005, de proibição de somadas cargas horárias para fins de progressão funcional, não se aplica aos casos de enquadramento inicial, previsto no art. 15 e seguintes do Decreto 5.824/2006. [...] Ademais, não houve qualquer espécie de limitação do provimento pelo título judicial aos servidores que constaram da lista acostada à inicial ou aos servidores cujos processos administrativos de revisão do enquadramento foram objeto do Parecer n.º 115/2008, de modo que, diante de tal contexto, não identifico particularidade ou razão que justifique restringir os efeitos subjetivos do título nos termos postulados pela parte Agravante.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o acórdão recorrido está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os 'sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos'.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

...

Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge se reconhecer a legitimidade dos interessados. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade dos recorrentes e determinar o prosseguimento da execução.

Nesses termos, a divergência é no sentido de manter no polo ativo a exequente/apelante.

Acolhido o recurso da exequente, resta prejudicado o exame do recurso da parte executada.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da exequente e julgar prejudicada a apelação da UFRGS.

Da leitura do voto divergente, conclui-se que inexistiu omissão a ser sanada, tendo sido expressamente analisada a questão da legitimidade da exequente para promover a execução fundada no título executivo formado na ação 504384131.2012.4.04.7100, afastando-se, com efeito, sua exclusão do feito, permitindo o prosseguimento da execução na origem.

(e-STJ FI.506) Documento recebido eletronicamente da origem. Dessa forma, não existe qualquer omissão ou contradição quanto ao ponto e sim inconformidade que deve ser resolvida pelos meios processuais adequados, fim ao qual não se destinam os embargos de declaração.

O fato de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte

recorrente, não possibilita o uso da via dos embargos declaratórios, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese que só é admitida excepcionalmente, como, por exemplo, para corrigir erro material, o que não se vislumbra no presente caso.

Aliás, a partir da leitura das razões que embasam o incoformismo da recorrente, percebe-se a nítida intenção de provocar a alteração do julgamento que se apresenta desfavorável. Percebe-se que os vários tópicos abordados no recurso orbitam na compreensão de que a exequente não possui legitimidade para prosseguir com a execução por não estar elencada na ação originária onde se formou o título e, também, porque no Parecer n.º 115/2008 da Comissão de Legislação e Regimento Especial do CONSUN, seu coteúdo não alcança a parte exequente, segundo entende.

Ocorre que o voto divergente que acabou prevalecendo pautou-se em fundamentação considerada suficiente para acolher o inconformismo da exequente, não caracterizando omissão ou contradição pelo fato de não ter sido abordado fundamentos outros considerados impertinentes para sustentar a decisão. Revela-se, diante disso, sua clara intenção de modificar o resultado do julgamento".

Por sua vez, nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 2º, 141, 329, 492, 494, 502, 503, 505, I, 507, 508, 509, § 4º e 1.022, todos do CPC/2015.

Para tanto, sustenta:

"A fim de dirimir qualquer dúvida acerca da limitação do pedido formulado no processo autuado sob o nº 5043841-31.2012.4.04.7100 (2008.71.00.024897-9), é de se observar que o mesmo Sindicato ajuizou outras demandas, englobando servidores que tiveram seus enquadramentos apreciados por pareceres diversos. É o caso dos processos autuados sob o nº 5061711-79.2018.4.04.7100, englobando os servidores que tiveram seus enquadramentos apreciados pelo Parecer CONSUN nº 116/2008, e 5047166-48.2011.4.04.7100, englobando os servidores que tiveram seus enquadramentos apreciados pelo Parecer CONSUN nº 117/2008, este, inclusive, com decisão de improcedência transitada em julgado.

Instruindo as iniciais dos referidos processos, consta, igualmente, a relação de servidores substituídos, os quais tiveram seus enquadramentos apreciados por cada respectivo parecer.

Como se pode observar da análise da relação de servidores incluídos na tabela que instrui o Parecer CONSUN nº 115/2008, a exequente não se encontra entre aqueles que tiveram seu recurso administrativo apreciado pelo referido Parecer, de modo que não se encontra entre os substituídos do processo autuado sob o nº 5043841-31.2012.4.04.7100, nos exatos termos da limitação do pedido formulado na inicial.

(...) 6. F — DA OFENSA AO ART. 502, ART. 503, ART. 505, I, ART. 507,

ART. 508, ART. 509, § 4º, CPC/15 — ART. 467, ART. 468, ART. 471, I, ART. 473, ART. 474, ART. 475-G, CPC/73

Como já dito, sindicato escolheu propor inúmeras demandas substituindo, a cada vez, variados e definidos grupos de indivíduos, haja vista que cada grupo de servidores combatia um específico ato administrativo (que tinha quantidade específica de servidores abrangidos).

Assim, cada processo judicial possui (a) um limite subjetivo diferente da (b) categoria inteira representada pelo sindicato: cada processo contempla um rol expresso de substituídos, identificados pelos específicos servidores contemplados em cada específico ato administrativo.

Entender de maneira diversa o quanto extrair de coisa julgada equivale a dizer que todo processo do qual participe sindical implica (i) ampliação do pólo subjetivo para operar a absoluta substituição da categoria inteira e, também, (ii) ampliação da causa de pedir e dos pedidos para que contemple todos os atos administrativos específicos individuais passados, presentes, e futuros que tenham alguma semelhança; (iii) nada importando a existência simultânea de diversos processos judiciais referentes a cada diferente atos administrativo concreto.

(...)

No caso dos presentes autos, os pedidos na ação de nº 504384131.2012.4.04.7100 (como acima se reproduziu) foram formulados expressamente em relação ao Parecer CONSUN nº 115/2008, seja para buscar a implementação do mesmo em sede de antecipação da tutela (itens 'a.1' e 'a.2', dos requerimentos finais da petição inicial), seja para, no mérito, declarar a validade de tal Parecer, com o consequente reenquadramento funcional (itens 'c.1' e 'c.2', da exordial) e delimitar a relação dos servidores beneficiários da condenação ao pagamento das diferenças (item 'c.4', dos pedidos finais da mesma peça vestibular).

Verifica-se que o sindicato autor postulou, expressamente, a implementação da decisão do Conselho Universitário relativa ao enquadramento dos servidores conforme relacionado no Parecer 115/2008 do CONSUN, e a condenação desta Autarquia no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento por capacitação dos servidores no novo plano de carreira, na forma das decisões dos seus recursos individuais e conforme relacionado no Parecer 115/2008.

Dessa forma, não resta dúvida acerca da limitação do espectro subjetivo da ação aos servidores que tiveram seus recursos administrativos apreciados pelo Parecer nº 115 do CONSUN.

Portanto, a pretensão deduzida pela Apelante caracteriza evidente alteração do pedido após o saneamento do processo (marco estabelecido pela legislação processual como limite para tal alteração), a prolação da sentença e ao próprio trânsito em julgado, violando a regra de estabilização da demanda, constante do art. 329 do CPC/15" (fls. 518/535e).

Diante de todo o contexto, além da pretensão recursal esbarrar, inarredavelmente no óbice da Súmula 7/STJ, observa-se que o acórdão recorrido não

destoa da jurisprudência desta Corte.

Com efeito, extrai-se dos autos que "a ação coletiva 5043841-31.2012.4.04.7100 foi promovida pela Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - ASSUFRGS, que, apesar de portar no nome a expressão 'associação', possui natureza jurídica de entidade sindical. Sobre a questão, esclarecedor os termos do voto divergente, em que restou estabelecido que 'No caso em exame, a ação de conhecimento foi proposta por 'ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – ASSUFRGS/Seção Sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande do Sul – SINTEST/RS', ou seja, por entidade sindical, de modo que a representação processual está fundada no 8º, inc. III, da Constituição Federal, não sendo necessária a comprovação da filiação por cada exequente" (fl. 447e).

Desse modo, conclui-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os "sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ASSEPMMA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RE 573.232/SC. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. [...] 3.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato e aquela ajuizada por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados (RE 573.232, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19-09-2014; RE 883.642 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe 26-06-2015). 4. Desse modo, delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, dispensa-se a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de Mandado de Segurança coletivo (cf. REsp 1.842.568/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/5/2020). [...] (STJ, AREsp 1.716.009/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINTRASEF- RJ. EXECUÇÃO. ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO. C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. ART.

21, C/C ART. 22, DA LEI N. 12.016/2009. ART. 475-G DO CPC/1973, ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 467, 468 E 469 DO CPC/1973. ARTS. 502, 506, 508 E 1.008 DO CPC/2015. SÚMULA N. 629/STF. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL ATUA NA ESFERA JUDICIAL NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. DISPENSÁVEL RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E AUTORIZAÇÕES. A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA DEVE BENEFICIAR TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SERVIDOR QUE INICIA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. [...] VI - Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. VII - Com efeito, 'o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor' (Ag n. 1.153.516/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/4/2010). VIII - O servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que reconhece legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Confira-se: REsp n. 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016. IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.481.158/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020).

Confira-se, ainda, em situação semelhante:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ALTERAR PREMISSAS

FÁTICAS. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a análise da pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos delineados pelo Tribunal de origem. 2. Não há necessidade, para o acolhimento da pretensão recursal, da alteração da premissa fática de que a parte recorrente não fez parte da listagem apresentada na petição inicial da ação coletiva. 3. O acórdão impugnado está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os 'sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos'. 4. Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge reconhecer a legitimidade dos agravados, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.925.738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2021).

No mesmo sentido, em idêntica situação, sobre o mesmo título, as seguintes decisões do STJ: REsp 1.951.998/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 01/10/2021; REsp 1.956.309/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/09/2021; REsp 1.957.026/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 22/09/2021.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.264.654 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0388706-9

Número de Origem:

200871000248979 50093981020194047100 50229818520194049388

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : ROSANGELA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : MÍRIAM DE OLIVEIRA FORTES - RS064636

FERNANDA RAMALHO CHIARADIA - RS073635

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : ROSANGELA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : MÍRIAM DE OLIVEIRA FORTES - RS064636

FERNANDA RAMALHO CHIARADIA - RS073635

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023